

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO
INTEGRADO DOS SERTÕES DE CANINDÉ- CPSC**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tomada de Preços Nº 01.005/2017-TP

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza/Ceará, à Rua: Adriano Martins, nº 05, Bairro: Jacarecanga, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89, consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 01**), através de seu representante legal ao final assinado, o senhor Francisco Guilherme de Aguiar, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado à Avenida Rui Barbosa, nº 255, Bairro: Meireles, Fortaleza-Ceará, portador do RG nº 328523-82 SSP/CE e do CPF nº 153.797.793-87, vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 01.005/2017-TP**, devendo a presente impugnação ser conhecida pela Presidente da Comissão de Licitação, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É cediço que o Consórcio Público de Saúde e Desenvolvimento Integrado dos Sertões de Canindé-CPSC publicou, através de sua Comissão de Licitação, o Edital da **Tomada de Preços Nº 01.005/2017-TP**, com o objetivo de contratar empresa para prestação dos serviços de coleta externa, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde da Policlínica e do Centro de Especialidades Odontológicas, de responsabilidade do Consórcio Público de Saúde e Desenvolvimento Integrado dos Sertões de Canindé - CPSC.

A impugnante analisou as exigências requeridas no instrumento convocatório e percebeu que nele existem vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

**DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL:
EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA A SEREM APRESENTADOS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA**

Da análise do instrumento convocatório, verifica-se que são feitas poucas exigências quanto à documentação para qualificação técnica a ser apresentada. Foi possível se verificar, que o ato convocatório não cumpre por completo as exigências legais dispostas na Lei nº 8666/93, Lei Geral das Licitações.

Para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais, sendo este princípio verdadeira baliza aos atos praticados pelos agentes estatais. Portanto, é dizer que **se uma ação ou obrigação é expressamente determinada pela legislação em vigor, não pode a Administração agir contrariando a Lei.**

A ausência de tal requisito demonstra uma afronta ao disposto na Lei das Licitações, 8666/93. O art. 30 exige que, para a qualificação técnica das empresas, será necessária a comprovação de tal condição. *In verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

[grifos nossos]



Com efeito, sendo uma obrigação legal, não resta outra saída a Administração Pública senão cumprir com esta. Assim, se existe esta obrigação imposta a todos que integram nossa sociedade, não há como se eximir de cumpri-la.

De pronto, observa-se que a lei obriga à Administração exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica genérica (registro ou inscrição em entidade profissional competente) e a comprovação de aptidão técnica específica - apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, relativos à execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos ao licitado.

As licitações que visam à contratação de serviços e fornecimentos deverão observar as exigências constantes no art. 30 da Lei nº 8666/93, sob pena de descumprir a legalidade e, por conseguinte, eivar o certame de nulidade.

Dessa forma, vislumbra-se que o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, exigidos pela Lei das Licitações, deverão ser feitos em entidade profissional competente, a que por lei possua essa incumbência.

Tal entendimento já foi inclusive proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido.”

(REsp 324.498/SC, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA)

Por este fato, constata-se que não é suficiente para suprir a exigência da Lei nº 8666/93, no caso de licitações pertinentes a serviços, a simples apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, uma vez que existe a expressa obrigatoriedade, de que tais atestados, sejam certificados pela entidade profissional competente.

De forma a não ensejar qualquer dúvida quanto ao fato de que os serviços que compõem o objeto da presente licitação são considerados serviços de engenharia, e que os Atestados de Capacidade Técnica obrigatoriamente devem ser registrados no CREA, cuida que se verifiquem os documentos que seguem em anexo, dando-se especial atenção ao Ofício nº 2037/2013-CETAC (Doc. 02), ao Ofício nº 3209/2013-CETAC (Doc. 03) e ao Parecer nº 80/2001-GA/DTe do CONFEA (Doc. 04).

Nos citados documentos, fica plenamente demonstrado que os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos é um serviço de engenharia, que é obrigatório o registro da empresa que executa tais serviços no CREA, bem como que é exigido o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART dos referidos serviços por parte do profissional responsável técnico da empresa, que impreterivelmente deve ser um Engenheiro.

Fica demonstrado outrossim que os Atestados de Capacidade Técnica só possuem validade jurídica se estiverem devidamente registrados no CREA.

Toda vez que a atividade-fim da licitante estiver sujeita à inscrição no Conselho Regional ou em outro órgão classista, é imprescindível exigir a apresentação de atestados registrados na entidade profissional competente. No caso em apreço, os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA, pois tratam de atividade-fim da profissão de engenheiro, o qual é qualificado para ser responsável técnico dos serviços de coleta, limpeza e transporte de resíduos sólidos, conforme demonstra a legislação.

O profissional engenheiro é competente para acompanhar todas as etapas do processo de manejo dos resíduos sólidos: acondicionamento; coleta e transporte, tratamento; e monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região demonstra, em julgado, que é atribuição do CREA fiscalizar a atividade ora licitada, razão pela qual os atestados de capacidade técnica a serem apresentados devem ser registrados nessa entidade, sob pena de não ter sua validade considerada:

"FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROFISSIONAL DA ENGENHARIASANITÁRIA, EM CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DA COLETA DE LIXO DO MUNICÍPIO.

Conforme assentado na Resolução nº 218, é atribuição do CREA a fiscalização das atividades desenvolvidas pelo responsável técnico contratado pelo município para a coleta de lixo, por se tratar de engenheiro sanitarista, profissional cujo trabalho está sujeito à fiscalização pelo CREA/RS."

(REMESSA EX OFFICIO 200504010205420. Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. TRF4. QUARTA TURMA. Fonte: DJ 08/11/2006 PÁGINA: 489)

[grifo nosso]

Reitera-se que, conforme decidiu o STJ no já citado REsp nº 324.498, a presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente relativa e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à veracidade da documentação relativa à capacitação técnica.

Dessa forma o Edital deve exigir que as Empresas Licitantes, os Responsáveis Técnicos, como também os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sejam registrados na entidade profissional competente, nesse caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, como também deve exigir a comprovação por parte das licitantes de possuir em seu quadro permanente responsável técnico devidamente registrado no CREA.

DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL:

EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Como se pode observar no objeto do Edital da licitação, os tipos de resíduos que serão coletados, transportados, tratados e destinados, são os Resíduos de Serviços de Saúde-RSS, que são classificados como resíduos perigosos.

Assim, uma vez que o objeto da presente licitação contempla os serviços de coleta, transporte e incineração de Resíduos de Serviços de Saúde-RSS, classificados como perigosos, cumpre que seja exigido, para fins de Qualificação Técnica das licitantes, o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, previsto no art. 38 da Lei nº 12.305/2010 (**Doc. 05**), *in verbis*:

"Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12." (grifamos)

O Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 (**Doc. 06**) regulamenta a citada Lei, conforme transcrição abaixo:

"Art. 64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:

(...)

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos;

(...)

Art. 68. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no caput aos órgãos e entidades interessados.

§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR.

Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes.”
(grifamos)

Cite-se ainda o teor da Instrução Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013 - IBAMA (Doc. 07), veja-se:

“Art. 2º Para fins de utilização no sistema de informações instituído por esta Instrução Normativa, além dos conceitos estabelecidos no art. 3º e 13, inciso II, a, da Lei nº 12.305, de 2010 e no art. 64 do Decreto nº 7.404, de 2010, entende-se por:

I - gerador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, gere resíduos sólidos perigosos ou cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

II - operador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, preste serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos ou que preste serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

III - destinador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize qualquer uma das operações de tratamento, destinação e disposição de resíduos ou rejeitos perigosos constantes no Anexo II;

IV - armazenador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de transbordo ou armazenamento temporário de resíduos

sólidos perigosos, com a finalidade de viabilizar, por meio do acúmulo ou da segregação do resíduo, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos perigosos;

V - transportador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de coleta ou transporte de resíduos sólidos perigosos em qualquer uma das fases de gerenciamento destes resíduos;

VI - responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos: profissional devidamente habilitado, responsável pelo gerenciamento dos resíduos perigosos das pessoas jurídicas que geram ou operam com resíduos perigosos.

VII - inscrição: ato de inscrever-se no CNORP decorrente de obrigação legal da pessoa jurídica que gere ou opere com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento.

DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS

Art. 3º São obrigadas à inscrição no CNORP as pessoas jurídicas que exerçam atividades de geração e operação de resíduos perigosos, no âmbito das atividades potencialmente poluidoras de que trata a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das normas vigentes que regulamentam o CTF-APP.”

(grifamos)

Nessa esteira o Egrégio Tribunal de Contas da União determinou:

No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no Edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no Edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) **requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.** (Acórdão nº 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

9.3. determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras

licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da Licença de Operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado; (Acórdão nº 247/2009 – Plenário. Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Data: 18.02.2009. Fonte: DOU nº 44, de 06.03.2009.

Com efeito, segundo os ensinamentos da doutrina tradicional do Direito Administrativo acerca do princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), a Administração Pública, ao contrário dos particulares, só pode agir quando expressamente autorizada pela lei. Significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Sobre a adequação do contrato público às normas legais, o STJ decidiu:

A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. (REsp 769878/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 204)

Dessa forma, para que se cumpra os requisitos da legislação pátria, o Edital deve ser modificado no sentido de que se exija a apresentação, por parte das empresas licitantes, do Certificado de Regularidade no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos do IBAMA.

Em razão de tudo o que foi exposto, é imprescindível que o Edital deva exigir que seja apresentado, na Qualificação Técnica, o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal expedido pelo IBAMA.

Assim, por toda a argumentação exposta, percebe-se que o instrumento convocatório não cumpre com todas as exigências legais. Dessa forma o Edital deve ser alterado, de forma a incluir a exigência da apresentação do registro no CREA dos Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados, bem como da apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal expedido pelo IBAMA.

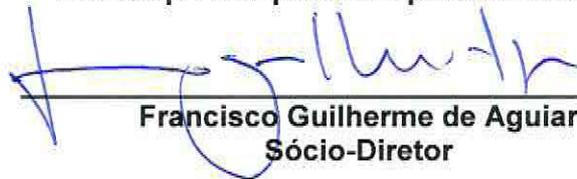
DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do **Edital da Tomada de Preços Nº 01.005/2017-TP**, em face de todas as irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Fortaleza, 24 de Novembro de 2017.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.



Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor

ANEXOS:

- Doc. 01- Ato Constitutivo - Consolidação
- Doc. 02- Ofício nº 2037/2013-CETAC, expedido pelo CREA/CEARÁ
- Doc. 03- Ofício nº 3209/2013-CETAC, expedido pelo CREA/CEARÁ
- Doc. 04- Parecer Nº 080/2001-GA/DTe, expedido pelo CONFEA
- Doc. 05- Lei Federal 12.305/2010
- Doc. 06- Decreto Federal Nº 7404/2010
- Doc. 07- Instrução Normativa do IBAMA Nº 1/2013

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23200372792		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1 - REQUERIMENTO			 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  17/221372-0		
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará					
Nome: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					Nº FCN/REMP  CE2201700435122
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERAÇÃO	
	024	0		ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE	
ARACATI Local 8 Maio 2017 Data					
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: MARIA ELENE CAVALANTE DOS SANTOS Assinatura: <i>Maria Elene Cavalcante dos Santos</i> Telefone de Contato: 85-32641006					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):					
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM		Processo em Ordem A decisão ____/____/____ Data _____ Responsável	
<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____ Data Responsável		<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____ Data Responsável			
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
				____/____/____ Data	_____ Responsável
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
____/____/____ Data		_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	
Presidente da _____ Turma					
OBSERVAÇÕES					





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200372792

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

17/221372-0

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

CE2201700439121

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		024	0	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

ARACATI
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **MARIA ELIENE CAVALANTE PASOS**
Assinatura: *Maria Elene Cavallante Pasos*
Telefone de Contato: **85-32671006**

17 Maio 2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Julio Cesar Lima

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
25º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, nº 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rua Adriano Martins, nº 05, Bairro Jacarecanga, CEP 60010-590, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: a Filial inscrita no CNPJ sob o n.º 12.216.990/0002-60, registrada na JUCEC sob o n.º 23900395540, localizada na Av. Francisco Sá, 5808, CEP 60.310-000, Bairro Jacarecanga, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, passará a funcionar na Av. Francisco Sá, 5791, CEP 60.336-233, Bairro Floresta na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem em vigor as demais cláusulas não alteradas pelo presente instrumento e em virtude das cláusulas anteriores procede-se a consolidação do Contrato Social.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89

Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.braslimp.com.br





BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de Identidade nº. 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob nº. 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, n.º 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA denominada de Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rua Adriano Martins, nº. 05, Bairro Jacarecanga, CEP 60010-590, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº. 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, que se regem de acordo com as seguintes cláusulas e nas omissões pela Lei 10.406/2002 do Novo Código Civil Brasileiro:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**, com sede na Rua Adriano Martins, nº 05, Jacarecanga, CEP. 60010-590, Fortaleza/CE.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade possui as seguintes filiais: filial localizada em Fortaleza/CE, no Estado do Ceará, Av. Francisco Sá, 5791, Bairro Floresta, CEP 60.336-233 e filial localizada na cidade de Aracati, Estado do Ceará, na Rua Projetada 10, S/N, BR 304, CEP 62.800-000, Bairro Centro. A sociedade poderá a qualquer momento através de aditivo ao Contrato Social abrir, manter, extinguir filial, escritório, agência ou depósito em qualquer parte do território nacional.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89

Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888
e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.braslimp.com.br



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6, Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade teve suas atividades iniciadas em 1º de Agosto de 1987, data em que foi constituída, sendo sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: Constituem o objeto social da sociedade matriz e filial os seguintes serviços:

- Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Não-Perigosos e Perigosos em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Não-Perigosos e Perigosos de Embarcações, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Indústrias em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Coleta, Resíduos em Pequenas Lixeiras Públicas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Doméstica Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Industrial Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Urbana Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Transporte Rodoviário de Carga em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos;
- Armazenamento Temporário de Resíduos Perigosos, Abrangendo Blendagem e Acondicionamento para Fins de Transporte aos Destinos Finais;
- Operação de Sistemas de Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos Não-perigosos e Perigosos;
- Recuperação de Áreas Contaminadas ou Degradadas;
- Manutenção da Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- Assessoria e Consultoria Técnica em Resíduos Sólidos e em Projetos de Meio Ambiente;
- Elaboração de Planos e Projetos de Gestão Integrada e Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- Planejamento, Implantação e Gerenciamento de Sistemas Municipais de Limpeza Urbana e Consórcios Intermunicipais para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

CLÁUSULA QUINTA: O Capital Social é de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais), dividido em 4.000.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente distribuída entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QTDE QUOTAS	R\$
Francisco Guilherme de Aguiar	85,00	3.400.000	3.400.000,00
FML Participações Ltda	15,00	600.000	600.000,00
TOTAL	100,00	4.000.000	4.000.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas; mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89

Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.brasilimp.com.br



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

CLÁUSULA SEXTA: A administração e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente ao sócio Francisco Guilherme de Aguiar, que assinará isoladamente, cheques, notas promissórias, contratos com instituições financeiras, contratos com clientes e fornecedores, e quaisquer outros documentos necessários para a gestão e o cumprimento dos objetivos sociais, competindo-lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedada, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros e que a administração é por tempo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os sócios no exercício da administração terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre os sócios.

CLÁUSULA OITAVA: Anualmente, ao término de cada exercício social, que se dará em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas e os lucros porventura apurados.

CLÁUSULA NONA: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, devidamente representado por quem de direito. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor de cada quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro, dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.braslimp.com.br



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As partes elegem o foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prosperidade.

E, por assim estarem em perfeito acordo, assinam o presente instrumento em uma via de igual forma e teor.

Fortaleza(CE), 20 de abril de 2017.



Francisco Guilherme de Aguiar

FML PARTICIPAÇÕES LTDA
Representada por
Francisco Guilherme de Aguiar Filho



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5002773
EM 24/05/2017.

#BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA#

Protocolo: 17/221.372-0



Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89

Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888
e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.braslimp.com.br



 Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE
Rua Castro e Silva, 081, Centro, Fortaleza-CE, CEP: 60.030-010
Tel.: (85) 3453-5800 – CNPJ: 07.135.601/0001-50
www.creace.org.br



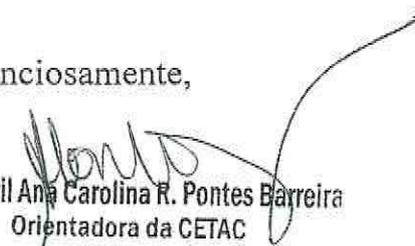
Ofício nº 037/2013 – CETAC
Fortaleza, 10 de julho de 2013

Prezado Senhor,

Em atenção a sua solicitação, protocolo nº 2013.15135, no qual Vsa solicita informações sobre a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos temos a informar o que se segue:

- O serviço de Coleta e Transporte de resíduos sólidos é um serviço de ENGENHARIA portanto é obrigatório o registro da empresa que executa tais serviços no CREA como também o registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos referidos serviços pelo profissional responsável técnico da empresa.
- A capacidade técnico-profissional de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais que integram o seu quadro técnico.
- O Acervo Técnico de um profissional é o o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e **registradas no CREA por meio de ART's**
- Os Atestados de capacidade técnica só possuem validade jurídica desde que registrados no CREA

Atenciosamente,


Engª Civil Ana Carolina R. Pontes Barreira
Orientadora da CETAC
CREA-CE 8388/D

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Rua Adriano Martins, nº 05
Jacarecanga
Fortaleza-CE
Cep: 60.010-590



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE
Rua Castro e Silva, 081, Centro, Fortaleza-CE, CEP: 60.030-010
Tel.: (85) 3453-5800 – CNPJ: 07.135.601/0001-50
www.creace.org.br



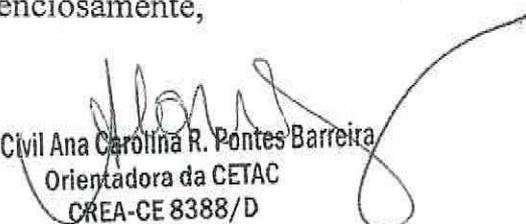
Ofício nº 305 /2013 – CETAC
Fortaleza, 21 de outubro de 2013

Prezados Senhores,

Em atenção a sua solicitação, protocolo nº 2013.22979, no qual Vsa solicita informações sobre responsabilidade técnica para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos temos a informar o que se segue:

- O serviço de Coleta e Transporte de resíduos sólidos é um serviço de ENGENHARIA portanto é obrigatório o registro da empresa que executa tais serviços no CREA como também o registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos referidos serviços pelo profissional responsável técnico da empresa.
- Por tratar-se de um serviço de Engenharia o conselho profissional competente é o CREA.
- Um administrador NÃO pode ser responsável técnico por uma empresa de coleta de resíduos sólidos devendo ser ENGENHEIRO o profissional com atribuições para ser responsável técnico por esta atividade.

Atenciosamente,


Eng^a Civil Ana Carolina R. Pontes Barreira
Orientadora da CETAC
CREA-CE 8388/D

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Rua Adriano Martins, nº 05
Jacarecanga
Fortaleza-CE
Cep: 60.010-590



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Ofício nº P-03.070/01

Florianópolis/SC, 19 de setembro de 2001.

Ilmo. Sr.
Eng. Civil OTACÍLIO BORGES FILHO
DD. Presidente do CREA/CE
Rua Paula Rodrigues, 304 - Fátima
60411-270 - FORTALEZA/CE

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de vários Presidentes de CREAs, para conhecimento e as providências que se fizerem necessárias, passamos às mãos do ilustre Colega, em anexo, cópia do Ofício nº 001440, do CONFEA, encaminhando Parecer 80/2001-GA/DTe, que trata sobre "Responsabilidade Técnica pelas atividades relacionadas a resíduos sólidos".

Cordialmente,

Engº Civil CELSO FRANCISCO RAMOS FONSECA
Presidente do CREA/SC

Faz, 02/10/2001

SAP

Encaminhar a todas as Câmaras Especializadas do CREA-CE, ERC, IDATI, EMLURB, Comissão de Licitação, de SENFRA, P.M.F., Comitê Central de Municípios do Estado, SINDUSCOX e Tribunal de Contas dos Municípios - DTE Engenharia, ABES

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura de Santa Catarina

Assinatura manuscrita
Eng. Civil OTACÍLIO BORGES FILHO
Presidente do CREA/CE

Plenário nº 177
12/07/01

OFÍCIO
- 2 JUL 2001

Comissão de Licitação
010 224

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Ref.: Protocolos nº: CF-3473/2000 - Ofício nº P-01.022, de 16 de agosto de 2000

Assunto: Encaminha cópia do Parecer nº 80/2001-GA/DTe.

CREA-SC
Para: _____
Protocolo nº: _____
05 JUL 2001
Fls. _____

Senhor Presidente,

Atendendo determinação do Coordenador da CEP e solicitação formulada no Ofício nº 01.022, de 16 de agosto de 2000, protocolado no CONFEA em 30 AGO 2000 sob o nº 3473/2000, encaminhamos a V.Sa., para conhecimento e providências, cópia do voto do Conselheiro Federal Roberto Vladimir Soliz Ruiz, Parecer nº 80/2001-GA/DTe, bem como Encaminhamento nº 9/2001-CEP, o qual foi aprovado pela CEP - Comissão de Exercício Profissional, em sua reunião realizada nos dias 11, 12 e 13 JUN 2001, em Belo Horizonte-MG.

Encaminha:
1 - Assessorias técnicas
2 - CEEC, CEAGRO, CEEI

Atenciosamente,


Otaviano Eugênio Batista
GERENTE DE APOIO AO COLEGIADO

5/17/01

Ilmo Sr.
Eng. Civil CELSO FRANCISCO RAMOS FONSECA
M.O. Presidente do CREA-SC

PROVIDENCIADO
EM 08/08/01

AT CEEC 10/08/01



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP



PROCOLO Nº : CF-3473/2000.
INTERESSADO : CREA-SC
ASSUNTO : RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS ATIVIDADES
RELACIONADAS A RESÍDUOS SÓLIDOS.
RELATOR : CONS. FEDERAL ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ
LOCAL : BELO HORIZONTE-MG DATA : 12 JUN 2001.

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Aprovamos o Parecer nº 080/2001-GA/DTe do Engenheiro Agrônomo João Lustosa, o qual complementou o Ato Parecer240/1999-GA/DTe do mesmo. Sugerimos oficial ao CREA-SC dando conhecimento do entendimento da CEP.

Conselheiro Federal ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ
Relator

CEP2001/RELATORIAO Nº 1.440/1

CONFEA
Aprovado pela CEP em reunião do
dia 12/6/2001, realizada em
Belo Horizonte-MG



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

PROTOCOLO : CF 3473/2000
INTERESSADO : CREA-SC
ASSUNTO : Responsabilidade técnica pelas atividades relacionadas a resíduos sólidos
ORIGEM : CREA-SC



PARECER N° 30 /2001-GA/DTe

Trata o presente do ofício nº P 1-022/00, do CREA-SC, solicitando manifestação deste Federal "com referência a habilitação técnica para atividades relacionadas a resíduos sólidos, identificando os profissionais habilitados para: coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos de origem doméstica e urbana comum (lixo domiciliar, de varrição e limpeza de ruas e similares); inclusive com operação de aterro sanitário; coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos de origem hospitalar e congêneres (clínicas, postos de saúde e similares); coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos de origem industrial (rejeitos de indústrias e similares)."

O assunto ora abordado pelo CREA-SC já foi objeto do Parecer 240/99-GA/DTe, da lavra deste analista técnico, atendendo consulta constante no protocolo CF 3760/99, fato mencionado no último parágrafo do documento sob exame. Naquela ocasião, o CREA-SC questionou: "quais são as profissões afetas ao Sistema CONFEA/CREA, habilitadas a se responsabilizar tecnicamente por atividades relacionadas à disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, industrial ou congêneres, conforme dispõe os arts. 7º, 17 e 18 da Resolução 218/73 e Resolução 310/86".

Não satisfeito diante do entendimento firmado pela CEP sobre o assunto, o CREA-SC submete nova consulta a este Federal. Desta feita, a consulta não se ateu apenas a disposição final dos resíduos sólidos. Aborda outras etapas que envolvem o processo de saneamento ambiental relacionado aos vários tipos de resíduos sólidos (lixo doméstico, industrial e hospitalar) contemplando a coleta, o transporte e a sua destinação. Assim, voltamos a analisar o assunto, contemplando todas as etapas mencionadas no presente protocolo e, ainda, acrescentando três outras etapas, denominadas acondicionamento, tratamento de resíduos sólidos e monitoramento ambiental.

Alguns dos conceitos a seguir já foram abordados no Parecer nº 240/99-GA/DTe. Entretanto, julgamos oportuno voltar ao assunto para melhor entendimento da questão ora abordada.

Segundo a Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA/IBAMA, resíduos sólidos são descartes resultantes de atividades industriais, domésticas, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, além dos lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e daqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição. Por sua vez, a publicação denominada O Que é Preciso Saber Sobre Limpeza Urbana, editada pelo antigo Ministério do Bem-Estar Social em 1993, agrupa e conceitua os resíduos sólidos em quatro classes: a) lixo residencial - resíduos gerados nas residências, escritórios, etc; b) lixo comercial - resíduos sólidos produzidos em estabelecimentos comerciais; c) lixo público - resíduos da varrição das ruas, capinas, etc; d) lixo de fontes especiais - resíduos que, em função de suas características peculiares, passam a merecer cuidados especiais ao longo do processo que leva à sua destinação final. Nesta classe estão os lixos hospitalar, industrial e o radioativo.

Definido o que vem a ser resíduo sólido, uma questão que deve ser tratada quando o assunto é lixo, refere-se à questão relacionada à gestão dos resíduos sólidos. É consenso nos meios acadêmicos e sanitários que o manejo ambiental saudável dos resíduos sólidos deve ir além da simples coleta, disposição adequada e/ou aproveitamento, por métodos seguros, desses resíduos. Há que se cuidar, também, das etapas que antecedem à disposição final dos resíduos: o acondicionamento, a coleta, o transporte e o tratamento. A gestão dos resíduos sólidos, entretanto, não se encerra com a disposição final. Após essa etapa, a boa técnica ainda recomenda que se faça o monitoramento dos aterros sanitários, de modo a controlar ou minimizar os efeitos danosos sobre o ambiente. Todas essas atividades devem ser conduzidas sob a supervisão de profissionais habilitados.

O objeto da nova consulta do CREA-SC, abordando várias etapas do processo de operação com resíduos sólidos de vários tipos (doméstico, hospitalar e industrial), impõe uma conceitualização resumida dos termos usuais no processo:



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Acondicionamento - diz respeito ao recipiente onde o lixo deverá ser depositado para fins de coleta (saco plástico, latão, contêiner, etc):

Coleta e transporte - refere-se ao ato de remover regularmente o resíduo gerado para o local destinado ao tratamento ou destinação final:

Tratamento - conhecido também como processamento ou beneficiamento, consiste em submeter o resíduo a um processo físico, biológico ou químico destinado a reduzir o seu volume, eliminação de potenciais riscos sanitários e/ou ambientais ou, ainda, viabilizar o seu aproveitamento como insumo. Os tratamentos usuais são a esterilização à vapor, a incineração, a trituração, a compactação e a compostagem. Este último é aplicado a materiais orgânicos passíveis de serem aproveitados como insumos para a atividade agrícola:

Disposição ou destinação final - é a última fase de um sistema de limpeza urbana. A destinação pode ser a reciclagem, compostagem ou, ainda, o enterro dos resíduos em um aterro sanitário ou controlado:

Monitoramento ambiental - consiste em acompanhar o comportamento dos resíduos no local onde foi disposto, de modo a evitar a contaminação do ambiente à sua volta (lençol freático, águas superficiais, atmosfera, solo, fauna e flora).

Após discorrer sobre os aspectos conceituais, passaremos a tratar da questão apresentada pelo CREA-SC quanto aos profissionais responsáveis pela execução das várias etapas do processo de manejo dos resíduos sólidos.

As etapas que compõem o manejo dos resíduos sólidos, aqui compreendidas o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação final e o monitoramento ambiental, é uma ação de saneamento ambiental, atividade típica da Engenharia. O manejo de tais resíduos deverá ser precedido de estudos, elaboração de projeto especificando técnica e economicamente as melhores alternativas para executar cada uma das suas etapas e previsão de implantação de obras de Engenharia destinadas a receber os resíduos de forma adequada. Da mesma forma, a fase de execução do projeto também requer um acompanhamento técnico em todas as suas etapas.

Diante dos diversos aspectos envolvidos na execução das etapas que compõem o manejo dos resíduos sólidos, entendemos que os profissionais do Sistema CONFEA/CREAs responsáveis pela solução e administração dos problemas acarretados pela sua produção, deverão estar habilitados a analisar o tipo de resíduo produzido e a sua possível reutilização, acondicionamento do resíduo não aproveitável, coleta desse material, transporte, tratamento e alternativas de destinação (compostagem, reciclagem e disposição final). Assim, vislumbramos a possibilidade de profissionais de diversas modalidades, cada um na sua área de habilitação, poder atuar em uma ou mais etapas do processo atrás descrito.

Para melhor visualização, relacionamos, na sequência, os profissionais que julgamos habilitados a realizar as ações de saneamento ambiental em algumas ou todas as suas etapas (acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, destinação final e monitoramento ambiental) e as razões de tal entendimento.

I - PROFISSIONAIS DIPLOMADOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

(...)

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

(...)

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

(...)

Até Junho/1973



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercere as funções de Engenheiro Sanitário:"

A análise dos dispositivos atrás listados, permite-nos afirmar que os profissionais engenheiros civis enquadrados no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, estão habilitados a executar a etapa de disposição final dos resíduos sólidos. Os profissionais enquadrados na alínea "b" do art. 29, ao cursar a disciplina saneamento e arquitetura, estariam habilitados - conforme o citado Decreto - a executar todas as etapas relacionadas do manejo de resíduos sólidos de todas as classes, à saber: a) lixo residencial - resíduos gerados nas atividades diárias nas residências, escritórios, etc; b) lixo comercial - resíduos sólidos produzidos em estabelecimentos comerciais; c) lixo público - resíduos da varrição das ruas, capinas, etc; d) lixo de fontes especiais - resíduos que, em função de suas características peculiares, passam a merecer cuidados especiais ao longo do processo que leva à sua destinação final. Nesta última classe se enquadram os lixos hospitalar, industrial e o radioativo.

II - PROFISSIONAIS RELACIONADOS NOS ARTS. 7º, 17 E 18 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 E ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 310/86:

Resolução nº 218/73

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos".

Como pode ser observado, o art. 7º da Resolução nº 218/73 atribui aos engenheiros civis, engenheiro de fortificação e construção a competência para desenvolver atividades relacionadas a sistema de transportes e sistema de saneamento. Desse modo, considerando os conceitos atrás abordados, entendemos que está instalada a possibilidade desses profissionais desenvolverem todas as etapas de manejo de todas as classes de resíduos sólidos.

O art. 17 da Resolução nº 218/73, ao discriminar as atividades de competência dos engenheiros químicos e engenheiros industriais da modalidade química, menciona o tratamento de água industrial e instalações de tratamento de água e de rejeitos industriais, seus serviços afins e correlatos. O dispositivo da Resolução citada não menciona a possibilidade desses profissionais executarem atividades relacionadas ao saneamento ambiental. Assim, quando este analista elaborou o Parecer nº 240-99-G.A/DTe, fomos levados a concluir que os profissionais dessas modalidades estão habilitados a executar, apenas, a etapa de tratamento dos resíduos sólidos oriundos das atividades das indústrias química, petroquímica e de alimentos. Entretanto, nosso entendimento hoje é diverso quanto à abrangência da sua competência. Mantemos, entretanto, o entendimento quanto a competência desses profissionais em manejar exclusivamente lixo de fontes especiais, especificamente o lixo industrial oriundo das atividades química, petroquímica e de alimentos.





CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Na seqüência, apresentamos as razões do entendimento ora firmado por este analista.

A execução das várias etapas do processo de manejo de resíduos sólidos, compreendendo o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a disposição final e o monitoramento do ambiente à sua volta requerem um amplo conhecimento do material que dá origem a tais resíduos. O profissional que maneja esses resíduos necessita conhecer sua composição, os fatores que interferem nas características que os distinguem, particularidades que potencializam ou reduzem os riscos que oferecem ao meio ambiente e as técnicas disponíveis para neutralizá-los. O profissional engenheiro químico e o engenheiro industrial da modalidade industrial, estando habilitados a desempenhar todas as atividades previstas na Resolução nº 218/73 referentes à indústria química, petroquímica e de alimentos são, também, em nosso entendimento, detentores de conhecimentos necessários a manejar os descartes dessas indústrias e produtos químicos.

Reportando-nos ao texto do art. 17, acima mencionado, encontramos a expressão "seus serviços afins e correlatos", que aparece ao final de tal dispositivo. Entendemos que essa expressão diz respeito aos serviços que, embora não figurem nominalmente entre as relacionadas no dispositivo citado, define as competências do profissional engenheiro químico e engenheiro industrial da modalidade química para executar empreendimentos que guardem semelhança, afinidade e interdependência com aqueles citados no dispositivo legal. A questão sob análise, no que se refere ao engenheiro químico e químico da modalidade industrial se enquadraria nessa situação, podendo, desta forma esses profissionais executarem todas as etapas do processo de manejo dos resíduos sólidos de origem industrial (petroquímica, química, alimentícia e produtos químicos).

No que se refere ao profissional engenheiro sanitarista, apesar de não constar explicitamente o acondicionamento e a disposição dos resíduos sólidos como uma das ações de sua competência, tanto o art. 18 da Resolução nº 218/73 quanto o art. 1º da Resolução nº 310/86 deixam clara tal atribuição. Ao relacionar um elenco de ações de competência de tal profissional, o legislador incluiu nesses normativos o "controle sanitário do ambiente" (em ambas as resoluções) e "controle de poluição ambiental" (na Resolução nº 310/86). Vejamos o que diz a Resolução nº 310/86 sobre o assunto em comento:

Resolução nº 310/86:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

(...)

- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;"

Diante do exposto, considerando que o manejo adequado dos resíduos sólidos se constitui em uma das medidas de controle sanitário do ambiente e, também, de controle da poluição ambiental, não temos dúvida quanto a competência do profissional engenheiro sanitarista no trato de todas as etapas relacionadas ao adequado manejo dos resíduos das classes anteriormente definidas.

III - PROFISSIONAIS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO Nº 447/2000:

A criação do curso de Engenharia Ambiental em muitas universidades brasileiras levou o CONFEA a empreender discussões sobre o registro dos egressos dessas instituições. Resultado desses debates, foi aprovada a Resolução nº 447, em 22 de setembro de 2000, discriminando as atividades do profissional engenheiro ambiental. O art. 2º do citado normativo assim dispõe sobre o assunto:

"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas contidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

O dispositivo acima especifica como de competência dos engenheiros ambientais a gestão e o ordenamento ambientais, o monitoramento e a mitigação de impactos ambientais, respeitando-se as limitações à execução das atividades 15, 16, e 17 da Resolução nº 218/73.

Decorrente do contido na Resolução nº 447/2000 e, da mesma forma que os profissionais anteriormente listados, entendemos que o profissional engenheiro ambiental possui a habilitação para gerenciar os resíduos sólidos em todas as etapas de manejo enquadrados nas classes já mencionadas.

Além dos profissionais relacionados nos itens I, II e III, outros profissionais possuem a prerrogativa legal de executar parte das etapas do manejo dos resíduos. Nessa situação, encontram-se os seguintes profissionais:

1 - engenheiros agrônomos, enquadrados no Decreto Federal nº 23.196, de 12 de outubro de 1933 e Resolução nº 218/73 – com habilitação para atuar na etapa de tratamento dos resíduos, especificamente na execução de compostagem;

2 - engenheiros florestais, enquadrados na Resolução nº 218/73 – com habilitação para atuar na etapa de tratamento dos resíduos, especificamente na execução de compostagem;

3 - tecnólogos com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico ou saneamento ambiental, limitado o seu exercício profissional às atividades e restrições contidas nas Resoluções nº 313/86; e

4 - técnicos de nível médio com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico ou saneamento ambiental, limitado o seu exercício profissional às atividades e restrições contidas nas Resoluções nº 218/73, 262/79 e 278/83.

Para facilitar uma melhor visualização do exposto, apresentamos na sequência uma planilha onde listamos os profissionais habilitados para executar as várias etapas do manejo dos resíduos sólidos, de todas as classes:

Profissional Habilitado	Etapas do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos	Legislação
Engenheiro ambiental	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 447/2000, art. 2º
Engenheiro agrônomo	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem	Resolução nº 218, art. 5º
Engenheiro civil	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Decreto Federal nº 23.569/33, arts. 28 e 29; Resolução nº 218/73, art. 7º
Engenheiro florestal	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem	Resolução nº 218, art. 10
Engenheiro de fortificação e construção	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 218/73, art. 7º